SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061109 - GO (2025/0372161-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ROBSON LUIZ BAILONA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS NEVES MARQUES - GO043001
AGRAVADO	:	ROSILAINE VIEIRA DE MOURA
ADVOGADA	:	EDINA GOMES AMORIN - GO013780

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS. PRESCRIÇÃO EM OBRIGAÇÃO ÚNICA COM PAGAMENTO PARCELADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em demanda de cobrança fundada em Contrato de Cessão e Transferência de Cotas, Direitos e Obrigações de Sociedade Empresarial, com preço total de R$ 2.440.000,00, parcelado em 60 prestações mensais, discutindo-se o termo inicial do prazo prescricional.

2. Acórdão do Tribunal local afastou a prescrição e reconheceu a natureza unitária da obrigação com pagamento parcelado; decisão monocrática aplicou a Súmula 83/STJ por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência; embargos de declaração rejeitados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em obrigação única com execução parcelada, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil inicia-se no vencimento da última parcela, ou no vencimento de cada prestação individual.

4. Há outras questões em discussão: (i) saber se é aplicável o óbice da Súmula 83/STJ, dispensando distinguishing quando o

Documento eletrônico VDA60313805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e215f08-02de-4af6-8104-ae1a4b366c52

acórdão recorrido está alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça; (ii) saber se há contradição na utilização de precedente que teve juízo de retratação; (iii) saber se é necessária a análise do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC quando o não conhecimento do recurso especial se dá por incidência da Súmula 83/STJ; e (iv) saber se a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal exige fundamentação específica além da aplicação do art. 85, § 11, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A obrigação discutida possui objeto único de pagamento de quantia certa com parcelamento como mera modalidade de adimplemento, não configurando trato sucessivo; o termo inicial da prescrição conta-se do vencimento da última parcela, ainda que convencionado vencimento antecipado por inadimplemento.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o termo inicial da prescrição em obrigações únicas com pagamento parcelado, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial.

7. A referência a precedente com juízo de retratação não evidencia instabilidade da tese, pois a retratação decorreu de correção interna para harmonizar dispositivo e fundamentação, mantendo-se a orientação pela contagem do prazo a partir da última parcela.

8. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC é desnecessário quando o óbice ao conhecimento reside na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ), além de a questão federal ter sido exaustivamente examinada pelo Tribunal de origem.

9. A majoração dos honorários advocatícios em grau recursal é devida na forma do art. 85, § 11, do CPC, quando o recurso é desprovido ou não conhecido, dispensada a exposição pormenorizada dos critérios do § 2º na fase recursal, desde que observado o limite legal; o patamar de 10% sobre o valor previamente fixado mostra-se adequado.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60313805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e215f08-02de-4af6-8104-ae1a4b366c52

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:01
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e215f08-02de-4af6-8104-ae1a4b366c52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061109 - GO (2025/0372161-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ROBSON LUIZ BAILONA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS NEVES MARQUES - GO043001
AGRAVADO	:	ROSILAINE VIEIRA DE MOURA
ADVOGADA	:	EDINA GOMES AMORIN - GO013780

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS. PRESCRIÇÃO EM OBRIGAÇÃO ÚNICA COM PAGAMENTO PARCELADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em demanda de cobrança fundada em Contrato de Cessão e Transferência de Cotas, Direitos e Obrigações de Sociedade Empresarial, com preço total de R$ 2.440.000,00, parcelado em 60 prestações mensais, discutindo-se o termo inicial do prazo prescricional.

2. Acórdão do Tribunal local afastou a prescrição e reconheceu a natureza unitária da obrigação com pagamento parcelado; decisão monocrática aplicou a Súmula 83/STJ por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência; embargos de declaração rejeitados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em obrigação única com execução parcelada, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil inicia-se no vencimento da última parcela, ou no vencimento de cada prestação individual.

4. Há outras questões em discussão: (i) saber se é aplicável o óbice da Súmula 83/STJ, dispensando distinguishing quando o

Documento eletrônico VDA59760911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: 97244942-3161-4996-8b87-2a0d704445f8

acórdão recorrido está alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça; (ii) saber se há contradição na utilização de precedente que teve juízo de retratação; (iii) saber se é necessária a análise do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC quando o não conhecimento do recurso especial se dá por incidência da Súmula 83/STJ; e (iv) saber se a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal exige fundamentação específica além da aplicação do art. 85, § 11, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A obrigação discutida possui objeto único de pagamento de quantia certa com parcelamento como mera modalidade de adimplemento, não configurando trato sucessivo; o termo inicial da prescrição conta-se do vencimento da última parcela, ainda que convencionado vencimento antecipado por inadimplemento.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o termo inicial da prescrição em obrigações únicas com pagamento parcelado, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial.

7. A referência a precedente com juízo de retratação não evidencia instabilidade da tese, pois a retratação decorreu de correção interna para harmonizar dispositivo e fundamentação, mantendo-se a orientação pela contagem do prazo a partir da última parcela.

8. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC é desnecessário quando o óbice ao conhecimento reside na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ), além de a questão federal ter sido exaustivamente examinada pelo Tribunal de origem.

9. A majoração dos honorários advocatícios em grau recursal é devida na forma do art. 85, § 11, do CPC, quando o recurso é desprovido ou não conhecido, dispensada a exposição pormenorizada dos critérios do § 2º na fase recursal, desde que observado o limite legal; o patamar de 10% sobre o valor previamente fixado mostra-se adequado.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por ROBSON LUIZ BAILONA E OUTROS, contra decisão monocrática acostada às fls. 852-857, e-STJ, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59760911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: 97244942-3161-4996-8b87-2a0d704445f8

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 668-670, e-STJ):

> "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL CONFIGURADO. CLÁUSULA PENAL APLICÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS MAJORADOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a parte requerida ao pagamento das parcelas inadimplidas, no montante de R$ 1.740.000,00, com multa de 5%, afastando a obrigação de fazer e a indenização por danos morais, e distribuindo os ônus sucumbenciais de forma proporcional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se há ilegitimidade passiva dos apelantes e ausência de interesse de agir da parte autora; (ii) verificar a ocorrência de prescrição do débito contratual e da obrigação acessória representada pelos cheques; e (iii) analisar a legalidade da cláusula penal e a condenação por litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legitimidade passiva deve ser analisada à luz da teoria da asserção, e, no caso, os apelantes figuram como responsáveis solidários e avalistas no contrato firmado, sendo parte legítima para responder à ação. 4. A alegação de prescrição não prospera, pois o prazo prescricional para cobrança do contrato inicia-se com o vencimento da última prestação, não havendo preclusão sobre a matéria. Além disso, a demanda versa sobre obrigação contratual e não sobre execução de cheques. 5. O contrato apresentado constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do CPC, sendo instrumento hábil para a cobrança da dívida, e os documentos juntados demonstram a inadimplência parcial dos apelantes, justificando a aplicação da cláusula penal de 5% prevista no contrato. 6. A litigância de má-fé exige prova inconteste de conduta dolosa ou temerária, o que não se verifica no caso, razão pela qual deve ser afastada a penalidade pleiteada. 7. Considerando o desprovimento da apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: '1. A parte que figura como responsável solidária e avalista em contrato de cessão e transferência de cotas possui legitimidade passiva para responder à ação de cobrança. 2. O prazo prescricional para cobrança de obrigação contratual inicia-se com o vencimento da última prestação, independentemente da data de emissão de cheques vinculados ao contrato. 3. A cláusula penal prevista no contrato é válida e exigível em caso de inadimplemento parcial, quando não comprovada a quitação integral da dívida. 4. A litigância de má-fé exige prova inequívoca de conduta dolosa ou temerária, não podendo ser presumida.' Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11; 373, II; 784, III."

Nas razões do recurso especial (fls. 732-744, e-STJ), a parte recorrente apontou violação ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil, sustentando, em síntese, que, em obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional quinquenal conta-se do vencimento de cada parcela inadimplida, e não da última prestação, como entendeu o acórdão recorrido.

Em juízo de admissibilidade (fls. 787-790, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59760911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: 97244942-3161-4996-8b87-2a0d704445f8

A decisão monocrática de fls. 852-857, e-STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, com incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 883-886, e-STJ).

Nas razões do agravo interno (fls. 890-895, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: (a) que a Súmula 83/STJ foi aplicada de forma genérica, sem o necessário *distinguishing* entre o caso concreto, que envolveria contrato com 60 parcelas de natureza sucessiva, e os precedentes citados, relativos a contrato de mútuo bancário; (b) que o precedente citado confirma que a matéria não está pacificada, pois teria havido retratação em situação análoga, o que afasta a premissa de jurisprudência consolidada; (c) que a análise do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC era prejudicial e indispensável, pois a definição da natureza da obrigação como de trato sucessivo, se admitida via prequestionamento ficto, afastaria a incidência da Súmula 83/STJ; e (d) que a majoração dos honorários advocatícios no patamar de 10% carece de fundamentação concreta sobre o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Sem contrarazões.

É o relatório.

VOTO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Conforme asseverado na decisão recorrida, a parte recorrente sustenta violação ao disposto no art. 206, § 5°, inciso I, do CC, ao argumento de que o prazo prescricional na hipótese dos autos deveria ter por terno inicial o vencimento de cada uma das parcelas.

Contudo, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A respeito do termo inicial da prescrição no caso dos autos, assim decidiu a Corte de origem (fls. 678-679, e-STJ):

> "Por conseguinte, quanto as alegações de prescrição parcial dos cheques, prescrição total do débito contratual e prescrição parcial do débito não merecem progredir.
>
> A prescrição, considerada matéria de ordem pública, sofre o efeito da preclusão caso já tenha havido decisão sobre ela. No caso em tela, a prescrição foi afastada na decisão saneadora do mov. 112. Nesse sentido, já julgou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:
>
> > APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EM DOBRO C/C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES.

Documento eletrônico VDA59760911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: 97244942-3161-4996-8b87-2a0d704445f8

> IMPUGNAÇÃO À GRATUÍDADE DA JUSTIÇA. INCOMPETENCIA ABS OLUTADOJUÍZO.ILEGITIMIDADEATIVA PRECLUSÃO CONSUMATIVA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. AUSENCIA DE REPASSE DO DESCONTO DE PONTUALIDADE. TRATAMENTO DESIGUAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. HONORARIOS SUCUMBENCIAIS. FIXADOS APÓS LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A decisão saneadora que deliberou sobre a ilegitimidade passiva, bem como sobre a prescrição da pretensão autoral, não foram objeto de interposição do recurso apropriado no prazo legal, o que obsta ulterior discussão, em sede de apelo, à conta da preclusão consumativa. (...). APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO. Apelação Çível 5152320-39.2021.8.09.0146, Rel. Des(a). FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, julgado em 15/12/2022). Destaquei.

> Outrossim, como já afirmado, a presente ação não cuida de cobrança de cheques prescritos, mas sim da obrigação contratual, não constando nos autos prova do cumprimento integral do contrato. Os comprovantes colacionados pelos apelantes (mov. 81-arq. 5 a 8) sequer alcançam o valor de R$ 700.000,00, que a parte autora afirma ter sido pago.
>
> Com relação a tese de prescrição total do contrato, afirmam os apelantes que o marco inicial seria o da emissão dos cheques em 30/1/2011. Entretanto, o vencimento antecipado das parcelas não modifica o início do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento da última prestação. O contrato previa o pagamento da obrigação em 60 (sessenta) meses, contados a partir de 30/01/2010. Desse modo, o prazo prescricional somente teria inicio a partir do vencimento da última parcela, ou seja, em 30/12/2014. Considerando que a ação foi ajuizada em 28/11/2018, conclui-se que foi proposta dentro do prazo quinquenal exigido." (Grifou-se).

Em sede de julgamento dos embargos de declaração, a decisão fora assim complementada (fls. 713-714, e-STJ):

> "No caso concreto, não há falar em equívoco na decisão recorrida (mov. 204), uma vez que as questões levantadas configuram o mero descontentamento do embargante com o resultado do pronunciamento jurisdicional, não se prestando à modificação das razões de decidir ali expostas.
>
> Nos embargos aclaratórios, a parte embargante revela que a decisão está desacertada por não atribuir como termo inicial para a fluência do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento de cada prestação inadimplida. O que não merece prosperar pois, deve ser contado a partir do vencimento da última prestação.
>
> No trecho restou comprovado tal situação: "Com relação a tese de prescrição total do contrato, afirmam os apelantes que o marco inicial seria o da emissão dos cheques em 30/1/2011. Entretanto, o vencimento antecipado das parcelas não modifica o início do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento da última prestação. O contrato previa o pagamento da obrigação em 60 (sessenta) meses, contados a partir de 30/01/2010. Desse modo, o prazo prescricional somente teria início a partir do vencimento da última parcela, ou seja, em 30/12/2014. Considerando que a ação foi ajuizada em 28/11/2018, conclui-se que foi proposta dentro do prazo quinquenal exigido."
>
> Nesse contexto, o que se dessome é que a manifestação da parte embargante configura mero descontentamento com o resultado do pronunciamento jurisdicional, o que não se presta à modificação das razões de decidir ali expostas, nem mesmo para fins de prequestionamento, notadamente porque o julgado embargado fora exauriente e inequívoco nos termos fundamentados"

Documento eletrônico VDA59760911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: 97244942-3161-4996-8b87-2a0d704445f8

A hipótese dos autos envolve Contrato de Cessão e Transferência de Cotas, Direitos e Obrigações de Sociedade Empresarial, por meio do qual se pactuou o pagamento da quantia de R$ 2.440.000,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil reais), tendo sido oportunizado o parcelamento da quantia. Conforme informação que consta da petição inicial (fl. 4, e-STJ), avençou-se, além de outras parcelas, "60 (sessenta) pagamentos de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), a cada 30 (trinta) dias, a contar de 30.01.2010, representado por 60 (sessenta) cheques".

Bem se vê, portanto, que estamos diante de obrigação única - pagamento de quantia - desdobrada em prestações, tão somente para facilitar o adimplemento por parte do devedor, não se tratando o contrato em questão de hipótese de prestação de trato sucessivo.

Para situações como a dos autos, a jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de estabelecer como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da última parcela, sem que tal possa ser alterado sequer por convenção das partes quanto ao vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento de quaisquer das parcelas.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO COM PAGAMENTO EM PARCELAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRADIÇÃO INTERNA NA DECISÃO MONOCRÁTICA JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. 1. A decisão monocrática agravada, ao mesmo tempo em que adotou a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, incorreu em contradição ao afastar a prescrição apenas parcialmente, contrariando a tese de que o prazo prescricional se inicia no vencimento da última parcela. Necessidade de correção em juízo de retratação. 2. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo com pagamento em prestações configura obrigação única com execução diferida, e não obrigação de trato sucessivo. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança da totalidade da dívida é a data de vencimento da última parcela contratualmente prevista (actio nata). 3. A existência de cláusula resolutória expressa que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento constitui mera faculdade do credor, e seu não exercício não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo prescricional. 4. Exercido o juízo de retratação, impõe-se o provimento integral do Recurso Especial para afastar por completo a prescrição declarada pelas instâncias ordinárias. Agravo interno provido. (Agint no REsp n. 2.057.263/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025, grifou-se).
>
> RECURSO ESPECIAL COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO. 1. O vencimento antecipado da dívida não altera o inicio da fluência do prazo prescricional, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.182.289/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. LEI Nº 9.870/1999. CONTRATAÇÃO

Documento eletrônico VDA59760911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: 97244942-3161-4996-8b87-2a0d704445f8

DE ANUIDADE OU SEMESTRALIDADE ESCOLAR. OBRIGAÇÃO ÚNICA PAGAMENTO PARCELADO. INICIO DO PRAZO PRESCRICIÓNAL COM O VENCIMENTO DA ULTIMA PARCELA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS ANUIDADES OU SEMESTRALIDADES. OBRIGAÇÕES AUTÔNOMAS ENTRE SI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Ação de cobrança, ajuizada em 27/5/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/1/2023 e concluso ao gabinete em 31/7/2023. 2. O propósito recursal é definir a natureza jurídica das mensalidades escolares, a fim de definir o termo inicial do prazo prescricional da respectiva pretensão de cobrança. 3. Na vigência do Código de 2002, esta Corte definiu ser aplicável o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 206, § 5º, 1, do CC/2002 para a pretensão de cobrança de mensalidades escolares, não havendo previsão legal específica quanto ao termo inicial, como havia no art. 178, § 6º, VII, do CC/1916. 4. A jurisprudência atual desta Corte diferencia o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de cobrança de prestações a depender da sua natureza, isto é, se correspondem a parcelas de obrigação única ou a prestações de trato sucessivo. 5. Conforme determina o art. 1º, caput e §§ 1º e 5º, da Lei nº 9.870/1999, na pactuação de serviços educacionais, as partes contratam, no ato da matrícula ou da sua renovação, um valor total de anuidade ou semestralidade escolar, cujo pagamento pode ser dividido em parcelas mensais, usualmente denominadas de mensalidades escolares. 6. Em se tratando de obrigação única (anuidade ou semestralidade escolar), desdobrada em prestações para facilitar o adimplemento por parte do devedor, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data de vencimento da última parcela da respectiva anuidade ou semestralidade, por ser quando se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, na linha da jurisprudência desta Corte sobre essa espécie de prestação. 7. Não obstante, cada anuidade (ou semestralidade) é autônoma entre si, de modo que com o fim das parcelas previstas em cada contrato, tem-se início o prazo prescricional quinquenal da pretensão de cobrança do valor integral da anuidade ou semestralidade escolar referente àquele período. 8. Desse modo, é necessário, primeiro, verificar se o período contratado foi anual ou semestral, e, em seguida, apurar a data de vencimento da última parcela referente à cada anuidade ou semestralidade individualmente contratada no ato da matrícula ou de sua renovação, para obter, assim, o termo inicial do prazo prescricional de cada pretensão autônoma de cobrança. 9. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a prescrição parcial, sob o fundamento de que o prazo prescricional tem início a partir de cada mensalidade inadimplida e não da última devida. 10. Conforme a jurisprudência desta Corte, afastado o fundamento jurídico do acórdão recorrido, deve-se aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 255, § 5º, do RISTJ e da Súmula 456/STF. Porém, se a apreciação da causa necessitar do reexame do conjunto fático-probatório, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para novo julgamento, considerando-se, agora, o entendimento perfilhado por esta Corte Superior. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento da apelação quanto à prescrição, devendo observar o entendimento ora fixado por esta Corte. (REsp n. 2.086.705/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifou-se.)

Nota-se, portanto, estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo a incidir ao caso o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

2. O agravante sustenta que a decisão monocrática teria se equivocado ao aplicar o óbice da Súmula 83/STJ de forma genérica, sem realizar o *distinguishin*g necessário entre o contrato de cessão e transferência de cotas objeto dos autos, com

Documento eletrônico VDA59760911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: 97244942-3161-4996-8b87-2a0d704445f8

previsão de 60 parcelas mensais que teriam natureza de trato sucessivo, e os precedentes citados, que versariam sobre contratos de mútuo bancário.

A tese não merece acolhida.

A decisão monocrática não se limitou a uma referência genérica à Súmula 83/STJ. Ao contrário, identificou concretamente a natureza jurídica da obrigação controvertida, a partir dos elementos constantes dos próprios autos, consignando que se está diante de obrigação única de pagamento de quantia, desdobrada em prestações tão somente para facilitar o adimplemento por parte do devedor, sem que isso a converta em obrigação de trato sucessivo.

A distinção conceitual entre as duas espécies de obrigação foi expressamente analisada, e a conclusão se apoiou nos dados fáticos do próprio contrato:

Nas obrigações de trato sucessivo, as prestações nascem de forma autônoma e periódica, cada uma com causa própria e exigibilidade independente, razão pela qual o prazo prescricional flui individualmente para cada uma delas. Nas obrigações únicas com pagamento diferido, ao contrário, há um único débito, decorrente de causa única, cujo cumprimento foi apenas facilitado pelo parcelamento, de modo que o prazo prescricional se conta da data em que a obrigação poderia ser exigida em sua totalidade, isto é, do vencimento da última parcela. O caso dos autos se enquadra na segunda categoria, e o acórdão recorrido chegou à mesma conclusão, razão pela qual está em consonância com a orientação desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Por outro lado, a alegação de contradição interna decorrente da citação do precedente do AgInt no REsp n. 2.057.263/RJ também não se sustenta. A decisão monocrática utilizou aquele precedente exatamente para reforçar a tese adotada: a de que o contrato com pagamento em prestações configura obrigação única com execução diferida, sendo o termo inicial do prazo prescricional a data de vencimento da última parcela contratualmente prevista.

O agravante pretende extrair, a partir do fato de ter havido retratação em processo análogo, a conclusão de que a matéria não está pacificada. O raciocínio não procede. A retratação referida não decorreu de qualquer instabilidade na tese jurídica sobre o termo inicial da prescrição em contratos parcelados, mas sim da necessidade de harmonizar a parte dispositiva da decisão monocrática com a própria tese que ela adotara na fundamentação.

4. Quanto à alegada necessidade de análise do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, a decisão agravada foi expressa ao afastar esse argumento com fundamento técnico correto (fls. 883-886, e-STJ): o óbice ao conhecimento do recurso especial não decorreu da ausência de prequestionamento,

Documento eletrônico VDA59760911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: 97244942-3161-4996-8b87-2a0d704445f8

mas da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, materializada na Súmula 83/STJ.

5. Por fim, a alegação de ausência de fundamentação para a majoração dos honorários advocatícios também não merece acolhida.

A decisão monocrática aplicou o art. 85, § 11, do CPC, que autoriza a majoração dos honorários fixados na origem quando o recurso for desprovido ou não conhecido. A aplicação do dispositivo legal é fundamento suficiente para a majoração, não havendo exigência de que o julgador discorra individualmente sobre cada um dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC na fase recursal, bastando a observância dos limites legais previstos para a espécie. O patamar de 10% sobre o valor já fixado na origem situa-se dentro dos parâmetros legais e é compatível com a atividade recursal desenvolvida.

A decisão que rejeita os embargos de declaração (fls. 883-886, e-STJ) esclareceu esse ponto com precisão, e os argumentos agora reiterados no agravo interno não apresentam elemento novo capaz de infirmar essa conclusão.

Cabe registrar, ademais, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como no caso, em que a controvérsia foi resolvida com amparo nos elementos constantes dos autos, havendo pronunciamento sobre os pontos necessários para a solução da questão debatida.

6. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59760911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:59
Código de Controle do Documento: 97244942-3161-4996-8b87-2a0d704445f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.061.109 / GO

Número Registro: 2025/0372161-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
556837967 55683796720188090170

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBSON LUIZ BAILONA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS NEVES MARQUES - GO043001
AGRAVADO	: ROSILAINE VIEIRA DE MOURA
ADVOGADA	: EDINA GOMES AMORIN - GO013780
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROBSON LUIZ BAILONA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS NEVES MARQUES - GO043001
AGRAVADO	: ROSILAINE VIEIRA DE MOURA
ADVOGADA	: EDINA GOMES AMORIN - GO013780

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60242369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:34
Código de Controle do Documento: a4a418f4-ff0f-46bc-ae40-35c983396c10

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:34
Código de Controle do Documento: a4a418f4-ff0f-46bc-ae40-35c983396c10